

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E A IMPORTÂNCIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS NAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS EFETIVADORAS DE UMA GOVERNANÇA AMBIENTAL RESPONSÁVEL: UMA ANÁLISE SOBRE A VIVISSECÇÃO NO ENSINO SUPERIOR DO BRASIL, SOB A PERSPECTIVA DA PROIBIÇÃO DA TORTURA, E SUA SUPERAÇÃO NA COMUNIDADE INTERNACIONAL

THE PROTECTION LEGAL OF THE ANIMALS AND THE IMPORTANCE OF INTERNATIONAL RELATIONS IN THE FUNDAMENTAL RESPONSIBLE ENVIRONMENTAL GOVERNANCE: AN ANALYSIS ON VIVISECTION IN BRAZILIAN HIGHER EDUCATION, UNDER THE PERSPECTIVE OF TORTURE PROHIBITION, AND ITS SUPERVISION IN THE INTERNATIONAL COMMUNITY

Thais Machado de Andrade¹
Thais Oliveira Colli²

RESUMO: O presente trabalho possui como ponto essencial o estudo a respeito da proteção aos animais e de como as relações internacionais são importantes nas garantias fundamentais que efetivam estratégias de governo na questão ambiental. Foi, portanto, instrumento de estudo do respectivo artigo, a forma como é realizado o procedimento utilizando animais vivos no âmbito acadêmico, bem como ressaltando as vantagens em utilizar métodos alternativos à prática. Outra questão importante acerca do Vivisseccionismo, é o aspecto jurídico do procedimento, considerando a finalidade do mesmo frente à proibição da tortura como um preceito interno e também internacional, partido da premissa que essa prática é recorrente em várias universidades de ensino superior no Brasil. A metodologia utilizada foi a dedutiva, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Vivisseccção; Tortura; Ensino Superior; Relações Internacionais.

ABSTRACT: The present work has as its essential point the study about animal protection and how international relations are important in the fundamental guarantees that perform government strategies in the environmental issue. It was, therefore, an instrument of study of the respective article, the way the procedure is performed using live animals in the academic scope, as well as highlighting the advantages of using alternative methods to the practice. Another important question about Vivisectionism is the legal aspect of the procedure, considering its purpose against the prohibition of torture as an internal and also international precept, based on the premise that this practice is recurrent in several higher education universities in Brazil. The methodology used was deductive, based on a bibliographic and documentary research..

KEYWORDS: Vivisection; Torture; University education; International relations.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A vivisseccção nas universidades como um procedimento didático-cirúrgico. 2. A utilização de animais vivos como um recurso didático no ensino superior no Brasil e sua superação na comunidade internacional. 3. O avanço jurisprudencial pátrio, fomentado pelo avanço Internacional, no entendimento da vivisseccção como uma prática de tortura. 4. Conclusão. Referências.

¹ Doutora e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Advogada. Especialista em Direito Ambiental. Professora na área de Direito Público da Universidade Vila Velha-UVV.

² Advogada. Com graduação pela Universidade Vila Velha - UVV

SUMMARY: Introduction. 1. Vivisection in universities as a didactic-surgical procedure. 2. The use of live animals as a teaching resource for higher education in Brazil and its overcoming in the international community. 3. The jurisprudential advance of the country, fostered by the international advance, in the understanding of vivisection as a practice of torture. 4. Conclusion. References.

Introdução

O presente O presente artigo aborda a prática de vivissecção no meio acadêmico em relação às áreas das ciências da vida e, conseqüentemente, analisa esse procedimento quanto a sua regularidade no âmbito jurídico, sob a ótica do princípio do campo jurídico de da sua finalidade social. Em contrapartida, analisa o posicionamento de universidades no Brasil e no âmbito internacional acerca da utilização no procedimento de ensino, de técnicas que envolvam (ou não) tortura dos animais; e de como o Estado brasileiro vem lidando com essa temática, a partir do seu entendimento jurisprudencial.

Neste sentido, o artigo expõe o seguinte questionamento: sendo a prática de vivissecção o ato de dissecar um animal vivo com propósito de realizar estudos de natureza anatômico-fisiológico nas instituições de ensino superior, quanto os aspecto jurídico, seria tal método razoável e, dessa forma, seria uma medida constitucional?

Para tanto a metodologia utilizada encontra-se baseada em técnica bibliográfica e documental, onde o trabalho foi estruturado com foco na Lei nº 11.794 de 2008 que regulamenta a vivissecção, assim como, por meio de estudo doutrinário. Empreendeu-se o método dedutivo dado que a pesquisa parte da ideia geral de finalidade social e de tortura, sobre viés constitucional, para então analisar o caso específico da prática da vivissecção.

Para tanto, o artigo é baseado em estudos de caso da prática da vivissecção que é realizada nas universidades, em específico nos cursos das áreas das ciências da vida, sendo um estudo comparativo, entre doutrina e jurisprudência.

1. A vivissecção nas universidades como um procedimento didático-cirúrgico.

O termo vivissecção conforme a autora Tamara Levai³, é uma cirurgia que corta ou separa metodicamente os diversos órgãos de um animal vivo com o objetivo de realizar

³ Levai, Tamara. *Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal*. São Paulo: Mantiqueira, 2001, p7

estudos, ou seja, é um procedimento invasivo num organismo vivo, com a finalidade didático-cirúrgico usado nas áreas das ciências da vida. O autor Sergio Greif e Thales Trez ⁴afirmam:

O termo 'vivisseção', vem do latim vivu, 'vivo' + seccione, 'secção', ou seja, significa 'cortar (um animal) vivo', mas é utilizado genericamente a qualquer método de experimentação animal que consiste em intervenção com objetivo de observar um fenômeno, alteração fisiológica ou estudo anatômico.

Álvarez-Díaz⁵ aponta que, historicamente: el uso de animales con el fin de adquirir conocimientos data de los inicios mismos de la historia. Aristóteles (384-322 a.C.), gran naturalista y filósofo, fue de los primeros en realizar disecciones (no vivisecciones) en animales, mostrando diferencias entre las especies. Otros realizaron vivisecciones posteriormente, pero, al mismo tiempo, aparecieron detractores a dicha práctica. Celso (siglo II d.C.) condenó la vivisección, pero aclaró que no era crueldad infligir sufrimiento a unos pocos cuando el beneficio era para muchos.

O autor Heron Gordilhos⁶ alude que o método teve seu início com a instalação dos primeiros cursos de Medicina Veterinária, estendendo-se a outros como Biologia, Psicologia, Medicina. Sendo assim animais como porcos e cabras ainda vivos são cortados para os alunos aprenderem sobre a anatomia. Diante de tal procedimento realizado nas universidades, segundo Diomar filho⁷, surgiu um forte movimento de antivivisseção na Inglaterra que resultou na Lei de Crueldade contra os Animais de 1876. Sendo que quase 100 anos depois, o moderno movimento pelos direitos dos animais ajudou a aprovar a Lei do Bem-Estar Animal de 1966 nos Estados Unidos. Estas e posteriores leis regulam as condições sob as quais os animais podem ser usados.

As Universidades que utilizam o método, segundo o autor Laerte Fernando⁸ elas defendem que os benefícios obtidos ultrapassam os malefícios proporcionados aos animais. Dentre seus adeptos, está a Universidade Federal do Rio de Janeiro. De modo a entender que os animais representam importante instrumento em pesquisas voltadas para a cura de doenças,

⁴ Trez, Sérgio, Greif, Thales. *Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003, p 6.

⁵ Álvarez-Díaz, Jorge Alberto. *El estatus moral de los animales como problema bioético*. Juárez: Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2006, p70-84.

⁶ Gordilho, Heron. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2014, p 12.

⁷ Ackel Fiho, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p 9.

⁸ FERNADO, Laerte. *Direito dos Animais*. São Paulo: Mantiqueira, 2004, p 20.

avanços científicos, e conseqüente melhoria na qualidade de vida, além da relevância para formação profissional dos estudantes ligados as áreas das ciências da vida.

Tal disposição constitucional foi regulamentada pela Lei nº11.794/08⁹ que estabelece os procedimentos para o uso científico de animais:

Pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

Neste sentido, a par da previsão jurídica, de acordo com o autor Marcos Magalhães¹⁰, existem universidades no Brasil que não utilizam os animais vivos como objeto de estudo, dentre elas estão a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São paulo a Universidade Federal de São Paulo e a Faculdades Metropolitanas Unidas. Dessa forma este artigo pretende, portanto, analisar criticamente o procedimento de acordo com os dispositivos legais e princípios constantes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a demonstrar sua inconstitucionalidade, uma vez que a prática de tortura é proibida pela Constituição pátria, configurando um direito e uma garantia fundamentais.

2. A utilização de animais vivos como um recurso didático no ensino superior do Brasil e sua superação na comunidade internacional

Os animais são utilizados como método didático-cirúrgico em diversos campos, entre eles, vale destacar, a indústria química, a cosmética e na área educacional que é o principal foco do artigo. Neste sentido no campo acadêmico brasileiro, os animais são utilizados nos

⁹ Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2018, p 3.

¹⁰ Magalhães, Marcos. *Alternativas ao Uso de Animais como Recurso Didático*. Umuarama, Disponível em:<http://portal.ftc.br/ceua/artigos/ALTERNATIVAS%20AO%20USO%20DE%20ANIMAIS%20COMO%20RECURSO%20DIDÁTICO.pdf>, 2006, p. 149.

cursos de Medicina, Veterinária, Odontologia, Psicologia, Biologia, Química, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica e, eventualmente, em outras áreas das Ciências da Vida.¹¹

Todavia, Álvarez-Díaz¹² explica que: *En pleno siglo XIX surgió en 1860, en Gran Bretaña, la Real Sociedad para la Prevención de la Crueldad hacia los Animales, aprobándose en 1876, por primera vez en el mundo, una Ley de Protección contra la Crueldad hacia los Animales. En 1882 se fundó en Suecia la Sociedad Nórdica contra Experimentos Dolorosos en Animales. No obstante, los animales siguieron siendo pieza clave en el estudio de varias enfermedades.*

Assim, os experimentos mais comuns nas universidades são: a decapitação de uma rã, para a observação dos movimentos dos músculos esqueléticos; animais como ratos, são utilizados em vários procedimentos, alguns passam a vida toda em condições de experimentos, outros são sacrificados; a utilização de anestesia em cães, para abertura do seu tórax; normalmente os animais estão vivos e anestesiados, enquanto os procedimentos são realizados.¹³

É possível, então, comprovar que pode ocorrer a substituição dos animais nos procedimentos da vivisseção no âmbito acadêmico. Segundo Laerte Fernando¹⁴, muitas das universidades brasileiras estão buscando métodos alternativos para abolir a utilização de animais como forma didática, dentre elas estão a Universidade de São Paulo, que utiliza nas aulas práticas animais que tiveram a causa da morte natural, na Faculdade de Medicina do ABC, os animais foram substituídos por métodos computadorizados, entre outras.

Conforme a autora Tamara Levai¹⁵, algumas faculdades da Europa e dos Estados Unidos, seguem o método de obtenção de animais, por doações de cadáveres, para procedimentos didáticos. Também, substituíram os cães por simuladores realísticos, entre outras medidas para não utilizar animais vivos. A autora entende-se que buscar métodos alternativos além do praticado normalmente é um avanço tecnológico, mediante a necessidade de evolução constante.

¹¹ Levai, Tamara. *Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal*. São Paulo: Mantiqueira, 2001, p 7.

¹² Álvarez-Díaz, Jorge Alberto. *El estatus moral de los animales como problema bioético*. Juárez: Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2006, p 70-84.

¹³ Trez, Sérgio, Greif, Thales. *Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003, p 10.

¹⁴ FERNADO, Laerte. *Direito dos Animais*. São Paulo: Mantiqueira, 2004, p 27.

¹⁵ Levai, Tamara. *Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal*. São Paulo: Mantiqueira, 2001, p 13.

Isto porque, de acordo com Álvarez-Díaz¹⁶, “Hoy el consenso es que los animales son pacientes morales, es decir, tienen un estatus que debe de ser considerado en las acciones que tomen los agentes morales, es decir, los humanos”.

Dessa forma elucida a possibilidade de abolir o uso de animais vivos em experimentos. Sendo substituídos, por exemplo, com modelos e simuladores mecânicos; Filmes e vídeos interativos; Simulações computacionais e de realidade virtual; Estudo anatômico em animais mortos por causas naturais ou circunstâncias não experimentais, também há vantagens que advém da utilização de alternativas para a substituição por completo dos animais.¹⁷

Além de duradouros esses métodos alternativos (animais de laboratórios morrem) e econômicos (animais se alimentam e precisam de alguém que cuide deles), a maioria desses métodos, pode ser repetida quantas vezes se desejar, sem que isso implique em custo adicional. Além disso, tais métodos permitem aos estudantes aprender no seu próprio ritmo, sem o estresse das aulas envolvendo animais. Já que esses métodos frequentemente podem ser utilizados fora da sala de aula e o estudante pode adquirir prática maior do que se estivesse aprendendo com animais de laboratório. O mais importante é que tais métodos são humanitários permitindo a educadores e estudantes ensinar e aprender sem a necessidade de machucar ou matar outros seres.¹⁸

Luiz Régis Prado¹⁹, aponta que o procedimento da vivissecção vem sendo amplamente questionado, tanto pela sociedade civil, quanto por cientistas, profissionais, educadores e estudantes. Sendo assim, o questionamento baseia-se em considerações éticas, metodológicas, psicológicas e ambientais. Neste sentido consideram como uma prática indigna é que falta com a ética profissional, sendo que na maioria das vezes, o procedimento utilizado em animais geram conclusões incertas em consequência de imperícia técnica na condução do experimento, instabilidade na coordenação motora e psicológica do animal, entre outros: O autor Luiza Fontoura de Medeiros²⁰, então, afirma:

É inegável o sofrimento a que esses animais não humanos são submetidos, mesmo que por vezes procedimentos não invasivos sejam realizados, ou, quando invasivos, seja operada a anestesia, O grau de sofrimento psicológico e estresse é imensurável. A questão é controversa e suscetível, ainda, de muito debate, contudo, não se pode mais admitir o tratamento dos animais não humanos como seres ‘coisificados’ sem sentimentos, ou mesmo, sem dignidade, sem interesses definidos.

¹⁶ Álvarez-Díaz, Jorge Alberto. *El estatus moral de los animales como problema bioético*. Juárez: Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2006, p 90.

¹⁷ Trez, Sérgio, Greif, Thales. *Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003, p 15.

¹⁸ Trez, Sérgio, Greif, Thales. *Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003, p 61.

¹⁹ Prado, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constitucional*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2015, p 5.

²⁰ Medeiros, Luisa Fontoura. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p 70.

Enfim, mesmo a ciência tendo a sua importância, a existência de outros meios alternativos tecnológicos que não necessitam do uso de animais, acaba por caracterizar a prática de vivissecção como inadequada. Compreende-se, então, que o uso de animais para a formação de um profissional é desnecessário, tendo em vista o desenvolvimento de outros métodos alternativos para prática do estudante.²¹

3. O avanço jurisprudencial pátrio, fomentado pelo avanço internacional, no entendimento da vivissecção como uma prática de tortura.

Conforme o artigo 32 §1º da Lei de Crimes Ambientais, haverá sanções para as experiências realizadas de forma dolorosa e cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos e científicos quando existem meios alternativos - com a norma legal 11.794/2008, que se entende que a vivissecção não é ilegal em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, nota-se com base na jurisprudência, a ocorrência de mudanças positivas no âmbito acadêmico em relação à consciência dos alunos que são submetidos a realizar o procedimento da vivissecção, alguns estudantes se negam a efetuar tal prática com fundamento na objeção de consciência, também chamada de liberdade de consciência. Este direito segundo o jurista José Afonso da Silva²², consiste do aluno não querer realizar os procedimentos cirúrgicos por contrariar as convicções pessoais.

O Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª região, em decisão de Ação Civil pública nº 500077369 2014. Por meio de Apelação Cível e Direito Administrativo ambiental. Vivissecção. Departamento de medicina da Universidade Federal do Paraná.

Todos os seres que são capazes de sentir dor e sofrer devem ter seus interesses considerados e defendidos pelos animais humanos, Isto É, nós. Os animais não humanos sencientes possuem, em face do Estado e do particular, direito a não serem submetidos a qualquer forma de experimentação científico ou didático (vivissecção). De outra banda, tendo em vista a liberdade de investigação científica e o direito fundamental à saúde e a melhoria da qualidade de vida, admitem-se alguns experimentos científicos com animais não humanos sencientes, garantindo que não sejam submetidos a sofrimento e observadas todas as boas práticas de manejo próprias de cada espécie.² Assim, há que se feita a ponderação, de forma a não comprometer a saúde humana, caso fossem vedados experimentos com organismos vivos, pois tal técnica é necessário a obtenção de habilidades, pelos futuros médicos, indispensável para o exercício da missão de curar outros humanos. Aliás, muito provavelmente a ciência e a medicina não teriam sido desenvolvidas ao ponto que estão hoje, se não

²¹ Trez, Sérgio, Greif, Thales. *Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003, p 30.

²² Silva, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*, 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p 7.

fossem utilizados organismos vivos para certas práticas de ensino nas faculdades, que demandam acompanhamento de realidades que somente podem ser verificados com organismos vivos.

Segundo os autores Sergio Trez e Thales Greif²³, o uso de animais como meio de aprendizado nas aulas práticas das instituições de ensino superior das Ciências Médicas, é algo totalmente questionável, visto que a sua utilização é desnecessário, pelo fato de que há dúvida sobre a relevância em se utilizar destes animais, como também em decorrência das diversas alternativas existentes, sendo que tais alternativas substituem facilmente o uso de animais nas salas de aula e ainda disponibilizam um estudo melhor e sem traumas aos alunos, tornando-os profissionais mais sensíveis e humanitários. Segundo o Dr. Ray Grego²⁴, as pesquisas científicas não dependem da utilização de animais. Ele afirma que a medicina estaria no mesmo lugar que está hoje mesmo se não tivessem sido feitos esses testes.

Conforme se observa na jurisprudência citada, quanto a prática da vivissecção, a tortura oposta aos animais torna sua prática inconstitucional, mesmo sendo a utilização dos animais em experiências estipulados pela Lei 11.794 de 2008. Isto porque, segundo Paulo Buechele²⁵, em vista da lei que regulamenta o método, quando uma medida normativa não for adequada e necessária, havendo outro meio que cause menor prejuízo e alcance o mesmo resultado, o indivíduo deve optar por este meio.

Nesse sentir, é de grande importante para a questão a divulgação de pesquisas, de debates e de novas experiências, tanto no âmbito interno, quanto internacional, que fomente a atuação dos governos numa postura ambiental responsável. Nesse sentido, já alude **Álvarez-Díaz**²⁶que: ante la posibilidad de realizar una vivisección en animales, hay que considerar opiniones de todos los implicados en el problema: investigadores, cuidadores de especies de laboratorio, bioeticistas, etólogos y psicólogos animales, biólogos, médicos veterinarios, entre otros. Sólo así se puede comprender la multidimensionalidad de este problema.

Sendo assim, a vivissecção deve ser considerada como uma prática inconstitucional, na medida em que se tem um crescente número de métodos alternativos que substituem os animais vivos no procedimento didático. E, segundo o jurista José Afonso da Silva²⁷, esse tipo

²³ Trez, Sérgio, Greif, Thales. *Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003, p 45.

²⁴ Greco, Ray. *Ciência espacial: Como genética e evolução Revelam porque a pesquisa médica em animais prejudica humanos*. Londres: A & C Black, 2001, p 3.

²⁵ Buechele, Paulo. O princípio da proporcionalidade e a interpretação da constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p 17.

²⁶ Álvarez-Díaz, Jorge Alberto. El estatus moral de los animales como problema bioético. Juárez: Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2006, p 30.

²⁷ Silva, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*, São Paulo: Malheiros, 2011, p 12.

de procedimento já tem alcançado a negativa dos alunos em adotá-lo, o que se chama por “objeção de consciência”, ficando a cargo da uma decisão judicial (e do entendimento do magistrado) sua validação.

Portanto, as partes ficam submetidas a percepção que o juiz tem em relação ao método adotado pela universidade, o que, mais uma vez, demonstra a necessidade de haver uma integração científica entre os Estados, de forma que o esclarecimento, o debate e as novas ideias e experimentos adotados por outros países sejam amplamente trabalhados e divulgados, de maneira a fomentar uma maior efetividade no tocante a aplicabilidade de preceitos fundamentais. Como, por exemplo, a de que configura-se realmente como tortura o processo didático que se propõe a dissecar animais vivos.

4. Conclusão.

A vivisseção é uma cirurgia que serve para cortar ou separar metodicamente os diversos órgãos de um animal vivo com o objetivo de realizar estudos, ou seja, é um procedimento invasivo num organismo vivo, com a finalidade didática-cirúrgica voltado para as áreas das ciências da vida. Esse método é defendido por algumas universidades com o fundamento que para a formação de um profissional é necessário que se utilize o animal. Esse meio de ensino pode ser abolido, pois, já existem outras alternativas que não necessitam do uso de animais vivos.

No Brasil, o procedimento da vivisseção é tipificado pela Lei 11.794 de 2018, considerando como base a necessidade de que a prática empregada para aquele determinado objetivo seja adequada, proporcional, e existindo alternativas que cause menos prejuízo e consiga obter o mesmo resultado pretendido, o indivíduo deve optar por este meio.

Dessa forma, universidades internacionais já dotam métodos alternativos e também demonstram as vantagens que advém dessa utilização, como filmes e vídeos interativos; simulações computacionais e de realidade virtual; estudo anatômico em animais mortos por causas naturais ou circunstâncias não experimentais que não necessitam do uso de animal vivo, e, ainda, a substituição por completo dos animais, onde, por exemplo, o aluno pode repetir por diversas vezes o método sem afetar o ecossistema, mantendo um equilíbrio natural, e não submetendo o animal a prática de crueldade e tortura.

Além disso, a maioria das vezes, o uso de animais gera dúvidas nos resultados obtidos em decorrência do estado de saúde físico e mental que ele se encontra. Vale ressaltar o

estresse que o estudante é submetido ao realizar tal procedimento em sala de aula, por consequência, alguns alunos se negam a efetuar tal prática com fundamento no direito à objeção de consciência, chamado também de liberdade de consciência, uma vez que acreditam que aquele tipo de procedimento vai em sentido contrário as suas convicções pessoais. Assim sendo, a decisão de uma demanda em que as partes são aluno e universidades, dependerá do entendimento do magistrado para decidir.

Por fim, a vivisseção pode ser considerada inconstitucional e desproporcional, visto que é um procedimento de crueldade e tortura contra o animal ainda vivo, que é submetido a uma didática-cirúrgica desnecessária. E, em se tratando de ser uma medida ambiental, há a necessidade de haver uma integração protetiva entre os Estados, de forma que os experimentos adotados por outros países sejam amplamente divulgados e possa produzir efeitos no sentido de conduzir as práticas governamentais a uma maior efetividade no tocante a seus preceitos fundamentais. No caso em tela, a proibição da tortura aos animais quando utilizados em experimentos acadêmicos.

Referências

ÁLVAREZ-DÍAZ, Jorge Alberto. *El estatus moral de los animales como problema bioético*. En: Álvarez Díaz JA, Campbell Manjarrez U. (Comps.) *La bioética en la frontera*. Ciudad Juárez: Universidad Autónoma de Ciudad Juárez; 2006: 70-84.

_____. *La controversia sobre la vivisección*. Acta bioeth. v.13 n.1 Santiago jun. 2007.

ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

BRASIL. Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do conselho nacional de controle de experimentação animal - CONCEA. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jun 2018.

_____. Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jun. 2018.

BUECHELE, Paulo. *O princípio da proporcionalidade e a interpretação da constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CANOTILHO, José Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. São Paulo, Revista Dos Tribunais, 2008.

GORDILHO. Heron. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2014.

GREGO, Ray. *Ciência Espacial: Como genética e evolução Revelam porque a pesquisa médica em animais prejudica humanos*. Londres: A & C Black, 2001.

LEVAI, Tamara. *Vítimas da Ciência: limites éticos da experimentação animal*. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2001.

FERNADO, Laerte. *Direito dos Animais*. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

MAGALHÃES, Marcos. *Alternativas ao Uso de Animais como Recurso Didático*. Arq. Ciênc. Vet. Zool. Unipar, Umuarama, v. 9, n. 2, p. 149, 2006. Disponível em: <<http://portal.ftc.br/ceua/artigos/ALTERNATIVAS%20AO%20USO%20DE%20ANIMAIS%20COMO%20RECURSO%20DIDÁTICO.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

MEDEIROS, Luisa Fontoura. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MELLO, Celso. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constitucional*. São Paulo, Revista Dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 8ª edição. São Paulo, Malheiros editora, 2011.

TREZ, Sérgio, GREIF, Thales. *Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável*. São Paulo. Instituto Nina Rosa, 2003.

Recebido em: 21/06/2019
1º Parecer em: 08/12/2019
2º Parecer em: 22/10/2019